

Id:1252565FBF1321FB



PIO IX-PI

PREFEITURA MUNICIPAL DE PÍO IX
Rua Sebastião Arrais, nº 281, Centro, CEP 64660-000
CNPJ: 06.553.812/0001-40

E-mail: prefeituradepioix2021@gmail.com/ Tel: (89) 3453-1121

DECRETO Nº 59/2021 DE 25 DE OUTUBRO DE 2021

*Dispõe sobre as medidas sanitárias excepcionais a serem adotadas do **dia 25 de outubro ao dia 09 de novembro de 2021**, no Município de Pío IX-PI, voltadas para o enfrentamento da COVID-19.*

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PÍO IX**, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com a Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO a declaração da Organização Mundial de Saúde (OMS), que classificou como pandemia a doença causada pelo Coronavírus (COVID-19), e as orientações emanadas pelo Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que, em 30.01.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus;

CONSIDERANDO a publicação da Portaria MS nº 356/2020, que estabelece a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979/2020, que traz medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o Decreto nº 18.884, de 16 de março de 2020, que regulamenta a lei nº 13.979/2020, para dispor no âmbito do Estado do Piauí, sobre as medidas emergência de saúde pública de importância internacional e tendo em vista a classificação da situação mundial do Coronavírus;

CONSIDERANDO que a situação de emergência e de calamidade pública no Estado do Piauí e em especial no Município de Pío IX, atualmente, tornou necessária a expedição de novas medidas sanitárias destinadas ao enfrentamento da COVID-19;

CONSIDERANDO a seriedade e o comprometimento da gestão administrativa do Município de Pío IX no intuito de pautar uma postura rígida no enfrentamento da pandemia na circunscrição municipal;

CONSIDERANDO que os números da pandemia em todo o Estado do Piauí e no Município de Pío IX ainda inspiram atenção, permanecendo o

isolamento social como política pública indispensável no combate à disseminação do vírus;

CONSIDERANDO que é crime contra a saúde pública, previsto no artigo 268 do Código Penal Brasileiro a infração de qualquer medida sanitária preventiva de doenças contagiosas em que o infrator poderá ser punido com detenção de 1 mês a 1 ano, e multa e que além de crime contra a saúde pública, o ato de desobedecer a ordem legal de funcionário público, como regras relativas à quarentena ou fechamento de estabelecimento, pode, de maneira mais genérica, configurar crime de desobediência, previsto no artigo 330 do CP e punido com pena de detenção, de 15 dias a dois anos;

CONSIDERANDO o recente aumento de casos da Covid 19 no Município de Pío IX;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de estabelecer medidas aptas a evitar contaminação e restringir os riscos do COVID-19 no âmbito do Município de Pío IX - PI;

DECRETA:

Art. 1º - Este Decreto dispõe sobre as medidas sanitárias excepcionais a serem adotadas do **dia 25 de outubro ao dia 09 de novembro de 2021**, no Município de Pío IX-PI, voltadas para o enfrentamento da COVID-19.

Art. 2º Fica determinada a adoção das seguintes medidas para o período do **dia 25 de outubro ao dia 09 de novembro de 2021**:

I- ficarão proibidas no período desde decreto as atividades que envolvam aglomeração, eventos culturais, atividades esportivas e sociais, bem como o funcionamento de boates, casas de shows e quaisquer tipos de estabelecimentos e eventos que promovam atividades festivas, em espaço público ou privado, em ambiente fechado ou aberto, com ou sem venda de ingresso;

II - bares, restaurantes, trailers, lanchonetes, depósitos de bebidas e estabelecimentos similares poderão funcionar de forma presencial somente até às **18:00h**;

III- após o horário das 18:00h, previsto no inciso II, bares, restaurantes, trailers, lanchonetes, depósitos de bebidas poderão operar somente mediante o sistema de entregas/delivery;

IV- o comércio em geral poderá funcionar somente até as 22:00h;

V – templos religiosos, igrejas, centros espíritas e terreiros só poderão com 50% de sua capacidade total, limitando-se a um culto diário;

VI- a permanência de pessoas em espaços públicos abertos de uso coletivo, como parques, praças e outros, fica condicionada à estrita obediência aos protocolos específicos de medidas higienicossanitárias das Vigilâncias Sanitárias Estadual e Municipal, especialmente quanto ao **uso obrigatório de máscaras, ao distanciamento social mínimo** e aos horários de vedações impostos neste decreto;

VII- os órgãos da Administração Pública funcionarão, preferencialmente, por modelo de teletrabalho, mantendo contingente (máximo) de 50% (trinta por cento) de servidores em atividade presencial, com exceção dos serviços de saúde, de segurança pública e daqueles considerados essenciais.

(Continua na próxima página)



PIO IX-PI

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX

Rua Sebastião Arrais, nº 281, Centro, CEP 64660-000

CNPJ: 06.553.812/0001-40

E-mail: prefeituradepioix2021@gmail.com/ Tel: (89) 3453-1121

VIII- os estabelecimentos e atividades devem cumprir integralmente os Protocolos de Recomendações Higienicossanitárias para a Contenção da COVID-19 expedidos pela Secretaria de Estado da Saúde do Piauí / Diretoria de Vigilância Sanitária do Piauí e publicados em anexo aos Decretos Estaduais, complementadas por este Decreto Municipal e pelas normas da Vigilância Sanitária Municipal, sob pena de fiscalização e multa imposta pela autoridade sanitária;

Art. 3º Nos ambientes cujo funcionamento está permitido até as 18:00hrs, como bares, restaurantes, trailers, lanchonetes, lojas de conveniência e depósitos de bebidas, bem como em postos de gasolinas, chácaras, parques e no passeio público, fica terminantemente **proibida a utilização de carros de som** e estruturas similares com o objetivo de provocar aglomeração de pessoas em volta do mesmo, e o descumprimento a este dispositivo ensejará multa e apreensão do equipamento, nos moldes do Código de Posturas do Município e do Código Sanitário, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais;

Parágrafo Primeiro: A Polícia Militar fica desde a publicação deste decreto autorizada a apreender quaisquer **carros de som** e estruturas similares que venham a desobedecer ao disposto neste inciso.

Parágrafo Segundo: Bares e restaurantes poderão funcionar com a utilização de som mecânico até o horário das 18:00h, desde que não gerem aglomeração;

Art. 4º A fiscalização das medidas determinadas neste Decreto será exercida pela Vigilância Sanitária Municipal, com o apoio da Polícia Militar.

§1º Aos órgãos fiscalizadores fica determinado o reforço da fiscalização em relação às seguintes proibições:

I – Aglomeração de pessoas;

II – Uso obrigatório de máscara em vias públicas e permanência em locais e horários estipulados neste Decreto.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor em 25 de outubro de 2021.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pio IX-PI, 25 de outubro de 2021.



SILAS NORONHA MOTA
 Prefeito Municipal de Pio IX - PI

Id:10EF10E7618923CA

ESTADO DO PIAUÍ
 PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA DO PIAUÍ-PI
 COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ATA DE RETIFICAÇÃO E JULGAMENTO DA TOMADA DE PREÇOS. OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de: a) Capina; b) Varrição; c) Poda de Arvore d) Limpeza e Conservação de Ruas e Logradouros; e) Limpeza de Canais Urbano; f) Lixo Domiciliar; g) Transporte dos resíduos sólidos (Bota Fora) de vias e Logradouros Públicos do Município de Prata do Piauí -PI. – TP Nº 004/2021.

Aos vinte dias do mês de outubro de 2021, reuniu-se a Comissão de Licitação do Município de Prata do Piauí para julgamento dos recursos em face dos resultados publicados na ata de julgamento da habilitação da Tomada de Preços 004/2021. Seguem abaixo os resultados conforme deliberados pela CPL:

FORMALIDADES

Duas empresas, a seguir nominadas, apresentaram recurso dentro do período legal, e, após, foram novamente intimadas para que se manifestassem sobre os recursos umas das outras, tendo a empresa Solução Serviço de Limpeza e Conservação LTDA apresentado Contrarrazões. Assim, já que protocolados no prazo legal, serão analisadas as razões de cada recurso.

RAZÕES

1 Recurso da empresa ÍBERO LUSITANA EMPREENDIMENTOS E LOCAÇÕES EIRELI.

Preliminarmente, importa ressaltar que a Comissão Permanente de Licitação de Prata do Piauí é composta por servidores públicos comprometidos com suas funções, e observadores das normas legais, não buscando nada, senão selecionar a melhor proposta dentro dos limites legais. O esmero da recorrente afirmando que caso seu recurso seja improvido, faria denúncias ao Ministério Público, Tribunal de Contas do Estado, soam como afronta e desrespeito a esta Comissão, o que deixamos expressamente registrado neste momento.

Em resumo, nas suas razões, a empresa alega que a exigência editalícia de Certidão Negativa de Débitos Administrativos do MTE é ilegal e que a Comissão teria feito confusão entre Capacidade Técnica Operacional e Capacidade Técnica Profissional, e que, com isso, houve equívoco em sua inabilitação.

2. Recurso da empresa INVESTSERV SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

A recorrente fora inabilitada por conta da certidão negativa de fiscal e tributária estadual não ter conseguido ser validada por esta Comissão Permanente de Licitação, bem como por não ter apresentado engenheiro sanitário, conforme exigido no edital de regência. Em suas razões apresenta "print" parcial do site do que parecer ser o site do governo para demonstrar que a certidão apresentada fora validada e está apta. Continuando, afirma que, apesar de ter sido exigido pelo edital um engenheiro sanitário, o engenheiro ambiental por ela apresentado atenderia o exigido pois, como afirma "qualquer um dos profissionais tem capacidade técnica e competência para executar os serviços pretendidos".

3. Das Contrarrazões da empresa SOLUÇÃO SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA – EPP

Em suas contrarrazões a empresa acima citada pugna pela manutenção da decisão da Comissão Permanente de Licitação.

4. Da Decisão

Da análise das razões da empresa ÍBERO LUSITANA EMPREENDIMENTOS E LOCAÇÕES EIRELI, os motivos de sua inabilitação estão descritos de maneira muito clara na ata da sessão, pelo que tal situação não foi atacada pelo recorrente de modo a demonstrar a ilegalidade ou atitude que embaraçasse a competição. Ora, o que se tenta com o presente recurso é mudar o edital, ou, no mínimo ignorar o que se encontra lá disposto. O edital fora devidamente publicado e houve o tempo regular para que o mesmo fosse impugnado total ou parcialmente. Pedir, neste momento do certame, mudança no edital ou que seja ignorado o já disposto não encontra respaldo legal. Com essas considerações, a Comissão delibera por rejeitar o recurso da empresa ÍBERO LUSITANA EMPREENDIMENTOS E LOCAÇÕES EIRELI. No tocante ao recurso da empresa INVESTSERV SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, também não lhe assiste razão, ora, não apresentou documentos que comprovassem a validade da certidão para demonstrar equívoco da Comissão, e, sabendo das condições exigidas no edital, qual seja, engenheiro sanitário, pretender que a Comissão Permanente de Licitação mude o projeto básico/termo de referência feito pela autoridade competente que exigiu tal profissional, é pedido que não encontra respaldo legal, uma vez que as regras estavam de antemão clara para todos. Com essas considerações fica improvido o recurso da empresa INVESTSERV SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

5 – Das Demais Medidas

A Comissão Permanente de Licitação remete esta ata/decisão à autoridade superior para sua apreciação.

Cleidy Marina Saraiva de Moura
 Bezerra
 PRESIDENTE DA CPL

Jackeline Gomes Barbosa Soares
 MEMBRO DA CPL

Rodrigo Lopes Feitosa
 MEMBRO DA CPL